



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005752-90.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOSED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. EPP, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005752-90.2024.8.26.0002

Apelantes: Sosed Serviços Administrativo Ltda. Epp

Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Interessado: Nelson Eduardo Rossi

Comarca: São Paulo – 13º Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

MM. Juiz de 1ª Instância: Roge Naim Tenn

VOTO nº 52657

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer – Sentença de procedência - Inconformismo trazido unicamente em face do valor da verba honorária arbitrada – Apontada a fixação em valor irrisório – Condenação ampliada mediante equidade, para permitir remuneração equilibrada ao advogado da autora – Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 310/314, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a nulidade de cláusula contratual, bem como decretando a rescisão do contrato firmado entre as partes, sendo declarada a inexigibilidade da multa prevista em contrato. Em face da sucumbência, impôs à vencida a

responsabilidade pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

2. Apela o representante legal da empresa autora, buscando unicamente obter a ampliação do valor da verba honorária. Sustenta que o valor estabelecido no julgamento não proporciona a justa remuneração ao trabalho profissional desempenhado nos autos, fato que autoriza o aumento pleiteado.

3. Recolhido o preparo (fls. 332/333), o recurso foi processado (fls. 348), sendo apresentadas contrarrazões, onde defendida a manutenção do decidido, sem a arguição de matéria preliminar (fls. 351/354).

FUNDAMENTOS.

4. A questão devolvida pelo recurso envolve unicamente o inconformismo do representante legal da autora com relação ao montante estabelecido a título de condenação pelos honorários advocatícios. Pretende a majoração da verba honorária que foi estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que por sua vez é bastante reduzido, ou seja, R\$ 5.743,09. Enfatiza que mais equilibrado, para proporcionar a justa remuneração do trabalho profissional desempenhados nos autos, adotar o valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da apreciação equitativa prevista no §8º, do artigo 85, do Código de

Processo Civil.

5. É certo que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil e seus parágrafos, onde estabelecidos critérios de valoração que exigem observância.

6. No presente caso, considerando que realmente o valor da causa não foi estabelecido em valor elevado (fls. 20), a fixação da verba honorária sobre percentual deste montante se revela inadequada, principalmente se levados em conta o grau de zelo da profissional, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

7. Assim, mostra-se razoável que os honorários sejam fixados não no patamar pleiteado, mas próximo dele, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Modifica-se a sentença apenas para elevar o valor dos honorários advocatícios conforme acima decidido.

9. Diante do exposto, pois, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR